ACÓRDÃO - AC00 - 1433/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7577/2019/001
PROTOCOLO	: 2171606
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
EMBARGANTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADOS	: BASTOS CLARO E DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB-MS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI OAB/MS Nº 5.432, CAMILA CAVALCANTE BASTOS OAB/MS Nº 16.789, KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO OAB/MS Nº 17.927 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REVISÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IMPROCEDÊNCIA – PEDIDO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS E UNIFICAÇÃO DA MULTA REFERENTE À INTEMPESTIVIDADE – OMISSÃO DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TCE/MS NA FASE RECURSAL – ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O pedido subsidiário do pedido de revisão, para a reunião dos processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula 83 do TCE/MS não prospera por ser incabível a pretensão na fase posterior à decisão, considerando que a conexão deve ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS).

2. Acolhimento dos embargos de declaração apenas para aclarar a questão que envolve a impossibilidade de reunião de processos e de unificação das multas, mantendo, no mais, incólume os termos do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **acolher** e **dar provimento** aos embargos opostos pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti à época, Sr. **Wlademir de Souza Volk**, apenas para melhor aclarar a questão que envolve a impossibilidade de reunião de processos e unificação das multas, mantendo, no mais, incólume os termos do **Acórdão AC00 – 1956/2021**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal à época de Dois Irmãos do Buriti, Wlademir de Souza Volk, contra o Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 1956/2021 – do Pedido de Revisão, TC/7577/2019, que foi julgado improcedente, mantendo a multa aplicada pela intempestividade de 30 (trinta) UFERMS.

O recorrente alega a existência de omissão no julgado, argumentando, para tanto que foram aplicadas diversas multas contra si pelo mesmo motivo, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos e que nada foi afirmado sobre o pedido de unificação das multas.

Os Embargos foram devidamente recebidos pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça n.º 5) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o Acórdão AC00/1956/2021 decidiu pelo conhecimento e improcedência, do pedido de revisão, mantendo a multa aplicada pela intempestividade no envio dos documentos obrigatórios, por entender que as justificativas trazidas não foram suficientes para alteraram a decisão singular.

O responsável, ora embargante, alega que houve omissão no r. Acórdão, destacando que o Relator deixou de apreciar de forma direta e frontal as razões do pedido de revisão, no que se refere à reunião dos processos e unificação das multas aplicadas pela intempestividade.

No caso em exame, constata-se omissão quanto à reunião dos processos e a unificação da multa referente à intempestividade no envio dos documentos.

Nesse ponto, o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula 83 do TCE/MS, apesar de omisso, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Veja-se um dos diversos precedentes sobre o assunto do Tribunal de Contas:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COM A GESTÃO MUNICIPAL SUCESSORA – SÚMULAS 84 E 52 TCE/MS CANCELADAS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – NÃO PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 4. Com efeito, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), é incabível a reunião de processos na fase recursal e a unificação das multas, com base na Súmula TC/MS nº 83, em razão da conexão ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão, sendo incabível posterior à fase recursal. 5. Não provimento do recurso ordinário. (TCE/MS Recurso Ordinário – TC/25730/2016/001 – DO 21/03/2022 – Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa).

Diante destas considerações, não há razão para que se modifique o estabelecido no Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 1956/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO** aos presentes embargos apenas para melhor aclarar a questão que envolve a impossibilidade de reunião de processos e unificação das multas, mantendo, no mais, incólume os termos do Acórdão AC00 – 1956/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em acolher e dar provimento aos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN